



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02386/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã  
Interessado: Manoel de Souza Silva (gestor do Instituto).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2011. Diversas irregularidades constatadas. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1671/2016

#### RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Manoel de Souza Silva.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2011, o Instituto contava com 1.457 segurados:

- 1.183 servidores efetivos ativos;
- 198 inativos;
- 76 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

<b>Exercícios</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>Variação</b>
Receita Orçamentária	R\$ 1.538.841,69	R\$ 2.823.959,02	83,51%
Despesa Orçamentária	R\$ 2.197.018,92	R\$ 2.899.565,79	31,98%
Despesas Administrativas	R\$ 226.410,83	R\$ 261.676,99	15,58%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 13.524.885,47	R\$ 15.674.231,28	15,90%
Des. Adm / Rem. servidor	1,67%	1,67%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 19.451,84	R\$ 4.025,36	-79,31%

Fonte: PCA 2010 e 2011.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

#### **1. De responsabilidade do gestor do Instituto – Sr. Manoel de Souza Silva:**

1.1. Divergências entre os valores da receita de contribuição e de parcelamento contabilizada no SAGRES/PCA e o somatório dos créditos dos extratos bancários e das guias de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02386/12

recolhimento, no tocante aos valores recebidos a título de contribuição patronal, servidor e receita decorrente de parcelamento (rel. fl. 149 – item 3.1.1);

1.2. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (rel. fl. 149 – item 3.1.2);

1.3. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R\$ 23.218,50, contrariando a Lei nº 8.212/91 (rel. fl. 149 – item 3.1.3);

1.4. Saldo das disponibilidades insuficiente para pagar as despesas extra-orçamentárias de consignações (INSS, ISS e IR) e restos a pagar (rel. fl. 149 – item 3.1.4);

1.5. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, tendo em vista a não inclusão dos parcelamentos realizados em 2011 no montante da dívida da Prefeitura junto ao RPPS municipal (rel. fl. 149 – item 3.1.5);

1.6. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, contrariando o art. 7º da Lei n.º 9.717/98 e Portaria MPS n.º 204/2008 (rel. fl. 149 – item 3.1.6).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, devendo haver sua manifestação de forma oral na presente sessão deliberativa.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As pechas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel de Souza Silva, evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação previdenciária correlata.

Ante a instrução dos autos, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, relativa ao exercício de 2011.

2) Aplique multa pessoal e individual ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Manoel de Souza Silva, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02386/12

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 02386/12 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, de responsabilidade do Sr. Manoel de Souza Silva, relativa ao exercício de 2011.

2) Aplicar multa pessoal e individual ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Manoel de Souza Silva, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 45,00 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO